



SUBSTITUTIVO-EMENDA
Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 899/2024

Institui a Política Municipal de
Enfrentamento da Violência
Política contra a Mulher.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política
Contra a Mulher.

§ 1º - A política instituída no *caput* deste artigo busca apresentar os mecanismos
de prevenção e enfrentamento, os cuidados e a responsabilização contra ato,
comportamento e manifestação individual ou coletiva de violência política que,
direta ou indiretamente, afetem a mulher candidata, eleita ou nomeada para o
exercício de cargo ou função pública no exercício de sua atividade parlamentar ou
função pública.

§ 2º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se Violência Política
contra a mulher:

I - toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de
terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou
sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o
gozo e o exercício dos seus direitos políticos.

II - atos que promovam qualquer distinção, exclusão ou restrição no
reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas
fundamentais.

Art. 2º - São diretrizes da política instituída por esta lei:



ed 2802



I - compreensão de direito político de forma ampla, não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, compreendendo também a participação em partidos e associações, em manifestações políticas, em atividades de militância, entre outras;

II - interseccionalidade na concepção e na implementação de ações voltadas para o enfrentamento da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, considerando-se a relação da prática desse tipo de violência com razões de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido;

III - enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos contra as mulheres que tenham como objetivo constranger, desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação dos seus mandatos;

IV - prioridade imediata de atendimento mediante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;

V - garantia de um ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos das mulheres;

VI - reconhecimento que a presença feminina em ambientes políticos é essencial para a sustentabilidade e qualidade da democracia.



Art. 3º - São objetivos da política instituída por esta lei:

I - identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, incluindo a realizada por meio das redes sociais ou outro meio eletrônico;

II - promover ações e campanhas de divulgação de informação e de conscientização sobre as formas de identificação, de denúncia e de combate da violência política contra a mulher candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública, fomentando a criação de canais de denúncia desse tipo de violência;

III - combater qualquer forma de discriminação em razão de raça, cor, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta ou apelido, que tenha por finalidade impedir ou prejudicar o livre exercício dos direitos políticos pela mulher;

IV - fomentar a formação política da mulher e garantir a sua participação na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias, sendo ou não ela filiada a partidos políticos, candidata, eleita ou nomeada para o exercício de cargo ou função pública;

V - combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em razão de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de atividades políticas da mulher;



VI - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas que ampliem a participação da mulher na política, objetivando o combate de todas as formas de de violência política contra a mulher;

VII - instituir mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações de prevenção e de enfrentamento da violência política contra a mulher;

VIII - promover ações que fomentem a paridade entre homem e mulher em todos os órgãos e instituições públicas.

Parágrafo único - Para as campanhas de divulgação de informação e de conscientização de que trata o inciso II e para os mecanismos de monitoramento e de avaliação propostos no inciso VII, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, com outros órgãos públicos, organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, inclusive de outro Poder e esfera, com demais órgãos de classe e com instituições privadas.

Art. 4º - Serão enfrentados pela Política Municipal instituída nesta Lei os atos que:

I - Restrinjam o livre exercício dos direitos políticos e da função pública por mulheres;

II - Promovam discriminação, agressão ou assédio pelo fato de ser mulher a candidata, eleita ou pessoa no exercício da função pública;

III - Produzam informações falsas sobre as mulheres candidatas, eleitas e no exercício de função pública;

IV - Divulgam informações ou exponham a privacidade das mulheres candidatas, eleitas e no exercício de função pública;



V - Visem fraudar a legislação eleitoral.

Parágrafo único - Não configura violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário à ideia ou à proposição legislativa por ela apresentada, desde que sejam colocados de maneira respeitosa, sem nenhum tipo de violência ou intolerância.

Art. 5º - Denúncia de violação ao disposto nesta lei poderá ser apresentada pela vítima, por seus familiares ou por qualquer pessoa física ou jurídica, de forma verbal ou por escrito, perante a autoridade competente, observando-se, em todo o processo, o desejo e o consentimento da mulher que tenha sofrido violência política.

Art. 6º - A Câmara Municipal, a Prefeitura e demais ambientes de atuação político-institucional do município deverão expor em locais visíveis cartazes informativos sobre a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher.
Parágrafo único - Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis para enfrentamento à violência política conforme trata esta Lei.

Art. 7º - Em caso de ocorrência de violência política, conforme disposto no art. 1º desta lei, deverão ser comunicadas às autoridades competentes, especialmente o Ministério Público e, em se tratando de agentes políticos ou públicos, deverá ser instaurado processo administrativo e denúncia do caso perante a instituição a que pertence a agressora ou o agressor, a fim de que seja aplicada a sanção disciplinar ou administrativa cabível, de acordo com procedimentos estabelecidos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
66	35

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

JORGE
LUIZ DOS
SANTOS:0
237706873
1

Assinado de forma digital
por JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC SOLUTI Multipla vs,
ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3,
cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2024.07.15 17:32:06
+03'00'

Vereador Jorge Santos
Relator

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 899 / 24

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 17 / 7 / 24
525
Responsável pela distribuição